

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO RELATIVO À

GUILLAUME KIGBAFORI SORO E OUTROS

C.

A REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO INICIAL N.º 012/2020

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. SOBRE A IDENTIDADE DAS PARTES	1
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Dos Factos inerentes ao processo	2
B. Das Violações Alegadas	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. SOBRE AS MEDIDAS SOLICITADAS PELAS PARTES	5
V. SOBRE A FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO	6
VI. SOBRE A COMPETÊNCIA	8
VII. DA ADMISSIBILIDADE	10
VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS	15
IX. PARTE DISPOSITIVA	15

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Modibo SACKO, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA; e pelo Dr. Robert ENO, Escrivão.

No Processo que Opõe:

SORO Guillaume Kigbafori e Outros

Representados por:

Causídico Claude MENTENON
Membro da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire

Contra

A REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

Não representada

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. SOBRE A IDENTIDADE DAS PARTES

1. Os Peticionários, a saber Guillaume Kigbafori Soro, Alain Lobognon, Camara Loukimane, Kanigui Soro, Yao Soumaila, Soumahoro Kando, Kamaraté Souleymane Koné, Karidioula Souleymane, Téfour Koné, Simon Soro, Porlo Rigobert Soro, Félicien Sekongo, Marc Kidou Ouattara e Aboubacar Touré, Babou Traoré, Ladji Ouattara, Gnamiand Ndrin, Dahafolo Koné e Adama Zebret, são todos de nacionalidade costa-

marfinense, com a excepção do Sr. Simon Soro, cidadão americano e do Sr. Mamadou Djibo, que é cidadão canadiano. À data da apresentação do presente Requerimento, os Peticionários eram funcionários públicos, parlamentares, funcionários públicos ou militantes de diversos partidos políticos. Alegam violações dos direitos humanos em relação a processos criminais movidos contra eles durante as eleições de 2020.

2. A Petição é apresentada contra a República de Côte d'Ivoire (denominada a seguir como «o Estado Demandado») que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 31 de Março de 1992 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo ao Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») no dia 25 de Janeiro 2004. É de referir que, no dia 23 de Julho de 2013, o Estado Demandado apresentou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (denominada a seguir como «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos e organizações não-governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. No dia 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de suspensão da referida Declaração. O Tribunal decidiu que esta suspensão não tinha qualquer incidência nos processos pendentes ou em processos que foram apresentados antes da suspensão entrar em vigor, ou seja, um ano depois do depósito, isto é, no dia 30 de Abril de 2021¹.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos Factos inerentes ao processo

¹ *Kouadio Kobena Fory c. a República de Côte d'Ivoire* (fundo da causa e reparação) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 682, parágrafo 2; *Suy Bi Gohoré Émile e Outros c. a República de Côte d'Ivoire* (fundo da causa e reparação) (15 July 2020) (fundo da causa e reparação) 4 AfCLR 406, parágrafo 67.

3. Os Peticionários afirmam que o Sr. Guillaume Kigbafori Soro anunciou oficialmente a sua candidatura para as eleições presidenciais de Outubro de 2020. Neste contexto político, alguns Peticionários foram detidos pela Polícia entre os dias 23 e 31 de Dezembro de 2019, por ordem da Procuradoria da República. No dia 23 de Dezembro de 2019, o avião que transportava o Sr. Guillaume Soro foi forçado a aterrar em Acra, Gana, devido a uma forte presença de Forças de segurança no aeroporto de Abidjan, que era o seu destino final.
4. Na mesma data, o Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan (denominado a seguir como «o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan») anunciou a abertura de um inquérito judicial contra o Sr. Guillaume Kigbafori Soro e Outros por desvio de fundos públicos, branqueamento de capitais e tentativa de subversão da autoridade do Estado. A investigação judicial baseou-se em alegados actos que remontam a 2007, quando Guillaume Kigbafori Soro era Primeiro-Ministro do Estado Demandado.
5. Os Peticionários alegam que foi emitido um mandado de detenção contra o Sr. Guillaume Kigbafori Soro. Alguns deles foram detidos pela polícia, interrogados sem assistência de um advogado e sem notificação das acusações, tendo sido posteriormente colocados em detenção, inclusive em prisões distantes. Afirmam ainda que dois deles foram «declarados desaparecidos». Nos dias 26 de Dezembro de 2019 e 7 de Fevereiro de 2020, os seus advogados interpuseram recurso, clamando pela anulação do mandado de detenção perante a Secção de investigação do Tribunal de Recurso de Abidjan.

B. Das Violações Alegadas

6. Os Peticionários alegam que viram violados os seguintes direitos:
 - i. Os direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantidos pelo Artigo 3.º da Carta e Artigo 2.º do Pacto Internacional

sobre os Direitos Civis e Políticos (denominado a seguir como «PIDCP»);

- ii. O direito à liberdade e à segurança da pessoa, garantido pelo artigo 6.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 9.º do PIDCP;
- iii. O direito a um processo equitativo, em particular, o direito a ser julgado por um tribunal competente, protegido pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta; o direito à presunção de inocência, protegido pela alínea b) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta; o direito a ser assistido por um defensor, protegido pela alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e pela alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP; o direito ao respeito pelo princípio do contraditório, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, lido em conjugação com o Artigo 14.º do PIDCP;
- iv. O direito à liberdade de circulação, protegido pelo Artigo 12.º da Carta;
- v. O direito à saúde moral da família, protegido pelo n.º 1 e pelo n.º 2 do Artigos 18.º da Carta e pelo Artigo 23.º do PIDCP.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

- 7. No dia 2 de Março de 2020, o Cartório recebeu a Petição Inicial e um pedido de providências cautelares. Estes foram notificados ao Estado Demandado para que apresentasse as suas Contestações no prazo de 90 dias e 72 horas, respectivamente.
- 8. No dia 24 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação ao pedido de providências cautelares.
- 9. No dia 22 de Abril de 2020, o Tribunal proferiu uma Decisão sobre Providências cautelares, com a seguinte parte dispositiva:

Decide ordenar ao Estado Demandado que:

- i. Interrompa todos os actos executados contra o Peticionário Guillaume Kigbafori Soro posteriores à decisão de 22 de Abril de 2020, até à decisão do Tribunal sobre o mérito da presente causa;

- ii. Tome todas as providências adequadas para eliminar de imediato todos os entraves ao exercício, pelo Peticionário Guillaume Kigbafori Soro, dos seus direitos de sufrágio activo e passivo, nomeadamente no contexto da eleição presidencial de Outubro de 2020; e
 - iii. Apresente, no prazo de quinze (15) dias a contar da recepção da presente decisão, um relatório ao Tribunal sobre a execução das providências cautelares decretadas.»
10. A Decisão supracitada foi devidamente notificada às Partes na data da sua emissão.
 11. Decorrido o prazo regulamentar, o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação. à Petição.
 12. No dia 30 de Junho de 2020, o Cartório chamou atenção ao Estado Demandado para as disposições do n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»), que permite ao Tribunal proferir acórdãos à revelia. Foi igualmente concedido ao Estado Demandado um prazo suplementar de 45 dias para apresentar a sua Contestação.
 13. Findo este prazo, o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação.
 14. Os articulados foram declarados encerrados no dia 16 de Junho de 2025, tendo as Partes sido notificadas em conformidade.

IV. SOBRE AS MEDIDAS SOLICITADAS PELAS PARTES

15. Os Peticionário pedem ao venerável Tribunal para que condene o Estado Demandado a:

- i. Determinar a cessação imediata de todas as acções criminais instauradas contra os Peticionários e o arquivamento dos processos-crime instaurados em violação dos direitos consagrados nos instrumentos internacionais de direitos humanos vinculativos para o Estado de Côte d'Ivoire;
 - ii. Revogar o mandado de detenção emitido contra o Sr. Guillaume Soro, bem como os mandados de prisão emitidos contra os restantes Peticionários, e pôr termo a quaisquer medidas processuais ou investigações em curso contra os mesmos;
 - iii. Alterar a Lei N.º 2018-975, de 27 de Dezembro de 2018, relativa ao Código de Processo Penal, em particular, os Artigos 97.º, 133.º e 140.º, para assegurar a sua conformidade com os Artigos 2.º e 14.º do PIDCP e com os Artigos 2.º, 3.º, 7.º e 12.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
 - iv. Condenar o Estado Demandado a pagar a cada Peticionário a quantia de um (1) bilião de francos CFA, a título de reparação por todos os danos sofridos, bem como a suportar integralmente as custas judiciais do presente processo.
16. O Estado Demandado não apresentou a sua Resposta e não fez quaisquer pedidos.

V. SOBRE A FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

17. Por força do n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento do Tribunal:

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal, ou não defenda a sua causa no prazo prescrito pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte, ou por iniciativa própria, proferir uma decisão à revelia depois de se ter certificado de que a parte omissa foi devidamente notificada da Petição Inicial e de todos os demais documentos pertinentes aos trâmites processuais.

18. O Tribunal assinala que o n.º 1 do Artigo 63.º previamente referido, consagra três pressupostos para a pronúncia de um acórdão à revelia,

concretamente: (i) a notificação da petição e de todos os documentos relevantes ao Estado Demandado; (ii) a abstenção do Estado Demandado em comparecer ou apresentar contestação; e (iii) a existência de um pedido da parte contrária ou uma decisão do Tribunal por iniciativa própria.

19. No que respeita à notificação da Petição e dos documentos relevantes, o Tribunal relembra que, no presente caso, a Petição foi devidamente notificada ao Estado Demandado no dia 9 de Setembro de 2020, tendo este sido solicitado para apresentar a sua Contestação no prazo de 90 dias. O Tribunal conclui, assim, que a parte revel, neste caso, o Estado Demandado, recebeu devidamente a notificação da Petição e dos documentos processuais.
20. No tocante ao requisito da não comparência ou ausência de contestação, o Tribunal observa que o Estado Demandado não esteve representado neste processo e não apresentou qualquer contestação à Petição, apesar de lhe ter sido concedido um prazo inicial de 90 dias e uma prorrogação de mais 45 dias para o fazer. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado se encontra em situação de revelia, por não ter assumido a sua defesa.
21. O Tribunal observa que os Peticionários não apresentaram um pedido de decisão à revelia. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento, o Tribunal está habilitado a proferir um Acórdão à revelia *suo motu*. A este propósito, o Tribunal recorda a sua jurisprudência constante de que está habilitado a proferir tal decisão sempre o interesse da justiça o exija.² O Tribunal considera que é adequado, no interesse da justiça, proferir uma sentença à revelia no caso em apreço.
22. À luz do exposto, o Tribunal conclui que todos os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento estão

² *Léon Mugesera c. República do Ruanda* (Acórdão) (27 de Novembro de 2020), 4 AfCLR 834, §§ 13 a 18.

preenchidos e, conseqüentemente, decide proferir o presente Acórdão à revelia.

VI. SOBRE A COMPETÊNCIA

23. O Tribunal constata que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
1. A competência jurisdicional do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
24. Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
25. Com base nas disposições enunciadas supra, o Tribunal deve, em cada Petição, realizar uma avaliação preliminar da sua competência jurisdicional e decidir sobre as excepções, se for o caso.
26. No caso em apreço, não obstante o Estado Demandado ter sido considerado revel, o Tribunal, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, deve assegurar que a sua competência está estabelecida.
27. Tendo constatado que nada nos autos indica que lhe falte competência, o Tribunal considera que:

- i. É provido de competência jurisdicional em razão da matéria, na medida em que o Peticionário alega violações de direitos humanos consagrados na Carta e no PIDCP.³
- ii. É provido de competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, na medida em que o Estado Demandado apresentou a Declaração no dia 23 de Julho de 2013, conforme indica o parágrafo 2 do presente Acórdão. Subsequentemente, no dia 29 de Abril de 2020, apresentou um instrumento que suspende a sua Declaração. A este respeito, o Tribunal reitera a sua posição de que a suspensão da Declaração não tem efeitos retroactivos e não tem qualquer incidência nos casos apresentados antes da deposição do instrumento de suspensão ou nos novos casos apresentados antes da sua entrada em vigor a 30 de abril de 2021. Dado que a presente Petição foi interposta em 19 de Fevereiro de 2021, isto é, dois meses e onze dias antes da data em que a retirada da Declaração produziu efeitos, considera-se que a mesma não é afectada pela suspensão da Declaração.
- iii. É provido de competência jurisdicional em razão do tempo, na medida em que as violações alegadas pelos Peticionários foram cometidas depois de o Estado Demandado se ter tornado Parte no Protocolo⁴.
- iv. É provido de competência jurisdicional em razão do território, na medida em que os factos ocorreram no território do Estado Demandado, que é Estado Parte no Protocolo.

28. À luz do que precede, o Tribunal conclui que é competente para ouvir a Petição em apreço.

³ *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *Kouassi Kouamé Patrice and Baba Sylla c. a República de Côte d'Ivoire*, AfCHPR, Petição N.º 015 /2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 23; *Kouadio Kobena Fory c. a República de Côte d'Ivoire* (fundo da causa e reparação) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 682, parágrafo 26.

⁴ *Fory c. a Côte d'Ivoire*, *supra*, parágrafo 27.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

29. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo estabelece o seguinte:

O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.

30. Em conformidade como o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento:

O Tribunal verifica a admissibilidade de uma petição apresentada nos termos do Artigo 56.º da Carta, do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e do presente Regulamento.

31. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em substância, reitera as disposições previstas no Artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

As Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. divulguem a identidade dos seus peticionários mesmo que estes tenham pedido o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado em causa e às suas instituições ou à União Africana;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais disponíveis localmente, se for caso disso, a menos que seja óbvio que este processo seja prolongado de modo anormal;
- f. Sejam apresentadas dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada à Comissão; e

- g. Não digam respeito a casos que tenham sido decididos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas ou da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.
- 32. O Tribunal assinala que, dado o Estado Demandado se encontrar em revelia, não foi suscitada qualquer excepção quanto à admissibilidade. Não obstante, nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º do seu Regulamento, o Tribunal deve assegurar-se de que os requisitos previstos nas disposições supra estão cumpridos.
- 33. O Tribunal constata que os Peticionários sustentam que a sua Petição cumpre os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
- 34. O Tribunal observa que dos autos consta que os Peticionários foram claramente identificados pelos nomes, em conformidade com o disposto na alínea (a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
- 35. O Tribunal entende ainda que os pedidos apresentados pelos Peticionários procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Constata igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a alínea h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. De igual modo, nada consta dos autos processuais que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Nesta conformidade, o Tribunal entende que a Petição preenche o requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
- 36. O Tribunal observa ainda que a língua utilizada na Petição não é insultuosa ou depreciativa para com o Estado Demandado, as suas instituições ou a União Africana, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

37. O Tribunal observa igualmente que a Petição não se baseia exclusivamente em informações veiculadas através dos meios de comunicação social, mas em decisões judiciais emitidos pelos tribunais internos do Estado Demandado. Nestes termos, conclui o Tribunal que a Petição cumpre com as disposições previstas na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.⁵
38. No que respeita ao requisito do esgotamento dos recursos do direito interno, o Tribunal relembra a sua jurisprudência constante no sentido de que os recursos a esgotar, para efeitos de cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, são os meios judiciais,⁶ salvo se tais meios forem indisponíveis, ineficazes ou insuficientes, ou se os processos forem excessivamente morosos.⁷
39. A este respeito, o Tribunal recorda que tem consistentemente decidido que a exigência de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados, através dos seus sistemas judiciais internos, a oportunidade de prevenir ou remediar as violações que lhes são imputadas antes que um organismo internacional seja chamado a decidir sobre a mesma matéria.⁸
40. O Tribunal salienta, a este respeito, que, para se determinar se os recursos internos foram devidamente esgotados, é necessário que os processos em que o Peticionário seja parte tenham sido concluídos à data da apresentação da Petição.⁹
41. Emanam dos autos que foram instaurados dois processos-crime distintos em sede nacional contra os Peticionários: em primeiro lugar, um processo por

⁵ *Kouassi Kouamé e Sylla c. a Côte d'Ivoire*, *supra*, parágrafo 55.

⁶ *Fory c. a Côte d'Ivoire*, *supra*, parágrafo 47.

⁷ *Safinaz Ben Ali and Lamia Jendoubi c. República Tunisina*, AfCHPR, Petição N.º 009/2023, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (competência e admissibilidade), parágrafo 49.

⁸ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. a República do Quênia* (fundo da causa) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94; *Houngue Eric Noudehouenou c. a República do Benin*, (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 742, parágrafo 49; *Komi Koutché c. a República do Benin* (competência jurisdicional e admissibilidade) (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR § 231, parágrafo 60;

⁹ *Yacouba Traoré c. República do Mali*, (competência e admissibilidade) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 665, § 41 *Koutché c. Benin* § 61; *Safinaz Ben Ali e Jendoubi c. Tunisia*, *supra*, § 51.

desvio de fundos públicos contra Soro Guillaume Kigbafori, Kamaraté Souleymane, Nguessan N. René (denominado a seguir como «o primeiro processo criminal»); e, em segundo lugar, um processo contra todos os Peticionários por perturbação da ordem pública, divulgação de falsas informações com o intuito de desacreditar as instituições e o seu funcionamento, provocando prejuízo ao moral público e pondo em causa a autoridade do Estado (denominado a seguir como «o segundo processo criminal»). No âmbito de cada um destes processos, o Tribunal aferirá se os Peticionários deram integral cumprimento ao requisito do esgotamento dos recursos internos, conforme previsto nos instrumentos aplicáveis.

42. Quanto ao primeiro processo criminal, o Tribunal assinala que, no dia 8 de Janeiro de 2020, o Promotor Público de Abidjan requereu ao Tribunal Supremo do Estado Demandado autorização para instaurar um processo criminal contra Soro Guillaume Kigbafori, Kamarate Souleymane e Nguessan N. René. No dia 17 de Janeiro de 2020, o referido Supremo Tribunal concedeu a autorização solicitada e designou um juiz para conduzir a investigação necessária. No dia 2 de Março de 2020, ou seja, um mês e treze dias depois, os Peticionários submeteram a presente Petição a este Tribunal, quando a investigação ainda se encontrava em curso.
43. Assim, à data da apresentação da Petição, os processos criminais instaurados contra o sr. Guillaume Kigbafori Soro, o sr. Kamarate Souleymane e o sr. Nguessan N. René ainda não tinham sido concluídos. Consequentemente, os Peticionários acima referidos recorreram prematuramente a este Tribunal, dado que não esperaram pelo termo dos processos internos contra eles e, por conseguinte, não esgotaram os recursos internos.
44. Relativamente ao segundo conjunto de processos, o Tribunal observa que os autos revelam que foi instaurado um inquérito judicial pelo juiz de instrução do 8.º Gabinete de Instrução do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan. No dia 24 de Dezembro de 2019, o referido tribunal indiciou os

Peticionários pelos crimes enunciados no parágrafo 41 do presente Acórdão, tendo ordenado a sua prisão preventiva, com exceção do Sr. Guillaume Kigbafori Soro, contra o qual foi emitido mandado de detenção. O Tribunal observa ainda que, nos dias 26 de Dezembro de 2019 e 7 de Fevereiro de 2020, os Advogados dos Peticionários interpuseram recurso da decisão de pronúncia junto da Câmara de Instrução do Tribunal de Recurso de Abidjan.

45. A este respeito, nos termos do n.º 1 do Artigo 239.º do Código de Processo Penal de Côte d'Ivoire, «a Câmara de Instrução deverá, em todos os casos, incluindo os de prisão preventiva, examinar a legalidade do processo que lhe é submetido. Se verificar fundamentos de nulidade, declara o acto em causa nulo e sem efeito e, se for o caso, a totalidade ou parte dos actos processuais subsequentes». Portanto, o Tribunal considera que o presente recurso interposto pelos Advogados dos arguidos constitui um meio de recurso eficaz, na medida em que a câmara de instrução está habilitada a sanar qualquer irregularidade, anulando os actos praticados pelo juiz de instrução.
46. O Tribunal observa que, à data da apresentação da presente Petição, haviam decorrido três meses e dois dias e o processo de recurso encontrava-se pendente, uma vez que a câmara de instrução ainda não havia proferido a decisão. O Tribunal conclui, assim, que os Peticionários recorreram ao Tribunal prematuramente, uma vez os processos nos tribunais internos corriam ainda seus trâmites, pelo que os recursos internos não foram esgotados.
47. Tendo concluído que os meios de recurso internos não foram esgotados e considerando que os requisitos de admissibilidade são cumulativos, o Tribunal não analisará os demais critérios de admissibilidade previstos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
48. Em face do que precede, o Tribunal declara a Petição em apreço inadmissível.

VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

49. Os Peticionários pedem que as custas judiciais associadas a esta Petição sejam suportadas pelo Estado Demandado.
50. O Estado Demandado não apresentou qualquer alegação relativamente às custas judiciais.

51. Nos termos do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suporta as suas custas processuais.»
52. No caso em apreço, o Tribunal relembra que o procedimento que tramita perante esta instância é isento de encargos e que, apesar de os Peticionários solicitarem que as custas sejam imputadas ao Estado Demandado, não apresentaram prova documental de despesas incorridas.
53. Por conseguinte, o Tribunal entende que não se verifica, no caso em apreço, qualquer fundamento que legitime a derrogação do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento.
54. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada uma das Partes deve suportar as suas próprias custas judiciais.

IX. PARTE DISPOSITIVA

55. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

À revelia,

Sobre a Competência Jurisdicional

- i. *Declara* que tem competência para se pronunciar sobre a Petição;

Sobre a admissibilidade

- ii. *Declara* a Petição inadmissível por não terem sido esgotados os recursos do direito interno.

Sobre as custas

- iii. *Decide* que cada Parte suporte as respectivas custas judiciais.

Assinaturas:

Modibo SACKO, Juiz Presidente; 

Chafika BENSAOULA, Juíza Vice-Presidente; 

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Suzanne MENGUE, Juíza; 

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

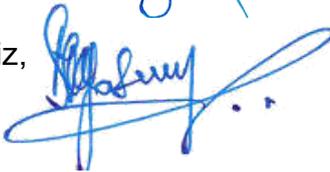
Blaise TCHIKAYA, Juiz; 

Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Imani D. ABOUD, Juíza; 

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Dennis D. ADJEI, Juiz; 

Duncan GASWAGA, Juiz, 

e Dr. Robert ENO, Escrivão. 

Proferido em Arusha, aos Vinte e Seis Dias do Mês de Junho de Dois Mil e Vinte e Cinco, nas línguas francesa e inglesa, sendo o texto em língua francesa considerado como fonte primária.

